



Ofício 06/2023

Salto, 15 de fevereiro de 2023

Assunto: Atendimento Consultivo ao CME/SALTO/SP

Prezada Equipe Supervisora de Ensino da Rede Municipal de Ensino

Conforme inciso V do parágrafo 5º da Lei 2655/05, este colegiado informa à equipe supervisora da rede municipal que após consulta sobre a Escola Confessional CENTRO EDUCACIONAL PRINCÍPIOS, devidamente inscrita no CNPJ 47 847 016/0001-06, localizada à Rua dos Expedicionários Saltenses, 230 Salto/SP, após consulta da Supervisão de Ensino.

1. Histórico

A escola supramencionada, representada legalmente por Stephanie Azevedo Dallafina Mendes, portadora do RG 41 725 959-1 e do CPF sob n. 229 562 828 83 requerer da SEME SALTOSP autorização para que seja utilizada a metodologia EDUCAÇÃO POR PRINCÍPIOS, que seja por isso considerada escola confessional.

A Associação de Escolas Cristãs de Educação por Princípios, devidamente inscrita no CNPJ 01 821 613/0001-52, localizada à Rua Carlos Villalva Vila Guarani CEP 04307-000 – São Paulo, declara formalmente que a escola supra encontra-se em fase de filiação à referida Associação.

A metodologia que será adotada pela Unidade supra foi autorizada pela ESCOLA RENOVA – Educação por Princípios devidamente autorizada e homologada em 12 de fevereiro de 2002, DO página132.

2. Parecer da Câmara Técnica – CME SALTO SP.

As instituições de ensino que atendam à orientação teológico-filosófica própria de determinada orientação confessional nas atividades integrantes da educação escolar propriamente dita são consideradas escolas confessionais (MOURA, 2010). Para Ribeiro Bastos e Gandra Martins (2004), estas são as escolas privadas que adotam determinada religião. Assim, a instituição confessional é aquela que declara de forma explícita, no desempenho de suas atividades, que acredita em determinado conjunto de valores (ANDRADE, 2019). Conforme exposto no Capítulo Dois, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional condicionava a confessional idade de uma instituição de ensino à condição de que esta fosse sem fins lucrativos. **Contudo, com a alteração da LDB pela Lei nº 13.868/2019, esta exigência foi removida**, de modo que as instituições privadas com finalidade lucrativa também podem ser confessionais. Essa alteração demonstra que a constituição da escola confessional não se restringe à forma de criação e ao estabelecimento da confessional idade no ato instituidor, mas é identificada, principalmente, pela orientação confessional relacionada ao conteúdo da atividade fim da instituição (RIBEIRO, 2020). Nesse sentido, as instituições de ensino confessionais são pessoas jurídicas de direito privado que possuem liberdade para vincular sua atividade fim a questões

religiosas, ainda que sua atividade principal não seja de natureza eminentemente religiosa. Elas desenvolvem atividade lícita, quer em busca de fins lucrativos ou não, guiadas por uma confessional idade religiosa (RIBEIRO, 2020). Uma escola confessional é identificada perante o Estado quando atende a uma orientação confessional, de modo que a confessional idade passa a ser uma qualificadora da instituição. Trata-se de uma identificação formal da existência de orientação confessional. A confessional idade, no entanto, não se restringe à formalidade, pois a identificação dessa modalidade de escola deve ocorrer, primordialmente, por seu conteúdo, não apenas pela forma, devendo a confissão assumida ser aplicada de forma prática, no desempenho das atividades fins e também das atividades instrumentais (RIBEIRO, 2020). Roseli Moura e Jefferson Ricardo de Andrade relatam a existência da funcionalidade dessas instituições não se limita a expressões e práticas litúrgicas na vida escolar; pelo contrário, vai muito além, abrangendo a concepção conceitual dos conteúdos curriculares e a concepção pedagógica, ambas informadas pela orientação ideológica/religiosa e filosófica próprias da confissão desposada pela escola em questão (MOURA, 2010). A confessional idade de uma instituição de ensino tampouco consiste apenas na ministração de uma disciplina, mas na universalidade que envolve qualquer instituição privada.

A “educação confessional” é geralmente associada à educação promovida por determinado grupo institucionalizado de caráter

eclesiástico. Apesar da maioria dessas instituições escolares serem mantidas por suas igrejas (ANDRADE, 2019), para que uma escola privada seja qualificada como confessional basta a orientação religiosa ou ideológica específica, de modo que esta também pode ser criada e gerida por pessoas físicas ou até mesmo por pessoas jurídicas que sejam ou não organizações religiosas nos termos do art. 44, IV, do Código Civil.

A prestação do serviço educacional por uma escola confessional, da mesma forma que por escolas privadas, é realizada por meio contratual. Logo, no ato de matrícula, a instituição de ensino deve informar de forma clara e compreensível acerca da orientação confessional e suas implicações —, por exemplo, o fornecimento e a obrigatoriedade da disciplina de ensino religioso.

Assim, é comum que as famílias que optam por matricular os filhos nestas escolas assumam, em documento próprio e específico, que aceitam as orientações religiosas difundidas nessas instituições de ensino.

A aceitação contratual dos representantes legais do aluno é fundamental para garantir sua liberdade religiosa, afinal, uma vez que estes sejam conhecedores da posição institucional, haverá efetiva liberdade de escolha e liberdade de contratação.

O aspecto confessional dessas instituições escolares envolve a estrutura administrativa, o projeto pedagógico, o estatuto, o regimento, o código de ética e convivência, bem como a presença e atuação de uma autoridade religiosa.

Dessa forma, a escola elabora um projeto pedagógico, “indo ao encontro de um determinado público, constituindo-se, deste modo, a relação e a

razão fundamentais para a manutenção e o desenvolvimento de seu projeto de educação”

Proposta Pedagógica e Regimento Escolar devem ser homologados e aprovados conforme a diretriz da Unidade

Atualmente, a regulamentação da atividade educacional se dá principalmente pela Constituição de 1988 e pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Conforme exposto no Capítulo Dois, o art. 209 permitiu a exploração dessa atividade pela iniciativa privada, desde que se observe duas condições: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional; e II. Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Essa autorização também foi prevista no art. 7º da LDB, condicionada ao atendimento da capacidade de autofinanciamento da instituição de ensino, além dos requisitos dos incisos I e II do art. 209 da Constituição. Logo, vê-se que a Constituição da República e a LDB preveem a coexistência da escola pública e da escola privada, e esta atua mediante autorização do Estado ou Rede Municipal (TROPARDI FILHO, 2009). Nos termos do art. 209 da CRFB/88, a atividade educacional está condicionada ao credenciamento e fiscalização do Estado/Prefeitura e ao cumprimento das normas gerais da educação.

Diante do exposto, a atuação do particular na área educacional acontece na esfera privada, mas condicionada ao interesse social e, pela relevância jurídica da educação, a livre iniciativa do particular é relativizada pela função social da empresa e pelos preceitos da justiça social. A partir dessa base, é possível elencar a primeira limitação à atuação da escola

confessional, qual seja: o fato de se tratar a educação de um direito fundamental e social, de interesse geral.

Às escolas confessionais, é a submissão à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, prevista no art. 209, II, da Constituição da República. Ela encontra sua razão de ser no fato de que a iniciativa privada que presta serviços educacionais está atendendo a interesses básicos, essenciais à população, motivo pelo qual esses serviços terão que receber autorização do Estado/Município, bem como serão avaliados por este.

Este Colegiado acredita, que após a alteração dos artigos 16 e 19 da LDB 9394/96, **Lei nº 13.868/2019**, não exista impedimento da autorização da referida solicitante, desde que esteja de fato associada à AECEP como também o cumprimento do artigo 209 da CF/88: I. cumprimento das normas gerais da educação nacional; e II. Autorização e avaliação de qualidade pelo poder público. Portanto, não precisa ser vinculada a uma instituição religiosa. O que manda é a Proposta Pedagógica, porém, ainda que seja confessional, não poderá ser excludente com base em dogma religioso.

Evelize Assunta Padovani

RG 11 502 730 0

PRESIDENTE CME SALTO SP